



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.856 - MT (2015/0137541-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE TANGARA DA SERRA
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
PAULO ROBERTO MOSER - MT009932B
RECORRIDO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - MT014469A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM COMUM. SITUAÇÃO FÁTICA OU DE DIREITO GENÉRICA. CONEXÃO DE INTERESSES PELA CAUSA DE PEDIR REMOTA OU PRÓXIMA. SUFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. EXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada pelo recorrente, por meio da qual questiona a validade de cláusulas inscritas em Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias e Hipotecárias e seus Aditivos, assinadas por seus sindicalizados em virtude de programa de financiamento destinado à modernização da frota de máquinas colheitadeiras e tratores agrícolas.

2. O propósito do presente recurso especial é determinar se a discussão a respeito de cláusulas contratuais inseridas em cédulas de crédito rural configura interesse individual homogêneo, apto a ser tutelado por meio de ação coletiva, e se, conseqüentemente, o sindicato recorrente possui legitimidade para a presente ação de consumo.

3. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

4. A divisibilidade e a presença de notas singulares são também características fundamentais dos interesses individuais homogêneos, as quais não os desqualificam como interesses coletivos em sentido amplo ou impedem sua tutela em ação civil coletiva de consumo.

5. Na hipótese em exame, a petição inicial delimitou a controvérsia aos elementos genéricos das relações jurídicas singulares de cada um dos associados da recorrente, constantes em contratos assinados no contexto de programa de financiamento destinado à modernização da frota de máquinas colheitadeiras e tratores agrícolas e implementos denominado FINAME agrícola, estando caracterizada a origem comum dos direitos vindicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.856 - MT (2015/0137541-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE TANGARA DA SERRA
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
PAULO ROBERTO MOSER - MT009932B
RECORRIDO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - MT014469A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por SINDICATO RURAL DE TANGARÁ DA SERRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pelo recorrente em face de BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, por meio da qual questiona a validade de cláusulas inscritas em Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias e Hipotecárias e seus Aditivos, assinadas por seus sindicalizados no contexto de programa de financiamento destinado à modernização da frota de máquinas colheitadeiras e tratores agrícolas.

Sentença: extinguiu a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC/73, sob o fundamento de ausência de legitimidade do sindicato recorrente para discutir, em ação coletiva, os contratos de financiamento firmados individualmente por seus filiados com as instituições financeiras.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrente, reconhecendo sua legitimidade ativa.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram rejeitados.

Decisão do STJ em recurso especial: deu provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto pelo ora recorrido por reconhecer a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73, determinando o retorno dos autos à origem.

Acórdão dos embargos: o TJ/PR reconsiderou seu anterior acórdão para negar provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Recurso especial: alega violação do art. 81, parágrafo único, III, do CDC. Sustenta, em síntese, que o sindicato tem legitimidade para defender em ação coletiva os interesses individuais homogêneos dos sindicalizados. Argumenta que, na espécie, a origem comum do interesse individual homogêneo está bem delimitada, consistindo nos contratos de crédito rural celebrados pelos agricultores dentro do programa de financiamento destinado à modernização da frota de máquinas agrícolas e que possuem cláusulas e disposições idênticas em todos os instrumentos contratuais.

Parecer do Ministério Público: de lavra do e. Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.856 - MT (2015/0137541-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE TANGARA DA SERRA
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
PAULO ROBERTO MOSER - MT009932B
RECORRIDO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - MT014469A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM COMUM. SITUAÇÃO FÁTICA OU DE DIREITO GENÉRICA. CONEXÃO DE INTERESSES PELA CAUSA DE PEDIR REMOTA OU PRÓXIMA. SUFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. EXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada pelo recorrente, por meio da qual questiona a validade de cláusulas inscritas em Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias e Hipotecárias e seus Aditivos, assinadas por seus sindicalizados em virtude de programa de financiamento destinado à modernização da frota de máquinas colheitadeiras e tratores agrícolas.

2. O propósito do presente recurso especial é determinar se a discussão a respeito de cláusulas contratuais inseridas em cédulas de crédito rural configura interesse individual homogêneo, apto a ser tutelado por meio de ação coletiva, e se, conseqüentemente, o sindicato recorrente possui legitimidade para a presente ação de consumo.

3. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

4. A divisibilidade e a presença de notas singulares são também características fundamentais dos interesses individuais homogêneos, as quais não os desqualificam como interesses coletivos em sentido amplo ou impedem sua tutela em ação civil coletiva de consumo.

5. Na hipótese em exame, a petição inicial delimitou a controvérsia aos elementos genéricos das relações jurídicas singulares de cada um dos associados da recorrente, constantes em contratos assinados no contexto de programa de financiamento destinado à modernização da frota de máquinas colheitadeiras e tratores agrícolas e implementos denominado FINAME agrícola, estando caracterizada a origem comum dos direitos vindicados.

6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.856 - MT (2015/0137541-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE TANGARA DA SERRA
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
PAULO ROBERTO MOSER - MT009932B
RECORRIDO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - MT014469A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do presente recurso especial é determinar se a discussão a respeito de cláusulas contratuais inseridas em cédulas de crédito rural configura interesse individual homogêneo, apto a ser tutelado por meio de ação coletiva, e se, conseqüentemente, o sindicato recorrente possui legitimidade para propor a presente ação de consumo em relação a referidos financiamentos bancários.

Recurso especial interposto em: 23/07/2014

Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016

Julgamento: CPC/73

1. DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS APTOS A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÕES COLETIVAS

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. In Temas de Direito Processual Civil. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

Com efeito, o interesse individual homogêneo é "*um interesse individual na origem, e que nesta perspectiva pode até ser disponível, mas que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado' (DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

O traço que caracterizará o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – será, portanto, a eventual presença de interesse social qualificado em sua tutela, correspondente à transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

Esse foi o entendimento adotado pelo STF em recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, no qual se consignou que:

“[...] há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal”

(STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

1.1. Da origem comum e dos elementos singulares dos interesses individuais homogêneos

Um dos reflexos do processo coletivo é o afastamento da tradicional perspectiva individualista até então prevalente no Direito Processual Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"permitindo a tutela simultânea de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos" (MARQUES, Cláudia Lima (et. al.). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 974).

Especificamente no que se refere aos direitos individuais homogêneos, a possibilidade dessa tutela simultânea se deve às propriedades genéricas e gerais desses interesses, proveniente de sua origem comum.

Com efeito, a união pela origem comum traz como consequência a existência de elementos que podem ser enfrentados de forma abstrata e abrangente, o que ocorre na primeira fase da ação civil pública, para a qual exigem-se *"questões de fato ou de direito comuns ao grupo, ou seja, as pessoas representadas devem ter o mesmo interesse"*, bastando, nesse caso, *"que haja uma única questão comum, desde que significante"* (DINAMARCO. Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 132).

Referida origem comum refere-se, portanto, a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

Dessa forma, *"não há como negar que o modelo de tutela coletivo implantado no Brasil procurou minimizar os obstáculos à aceitação da proteção coletiva de direitos individuais: não cogitou de qualquer critério quantitativo ou mesmo qualitativo para tal admissão, apenas a tendo condicionado à origem comum, ou seja, à conexão quanto à causa de pedir próxima ou remota"*, motivo pelo qual *"pouco importa [...] que em relação à demonstração do nexo causal predominem questões individuais sobre questões comuns, visto que são absolutamente irrelevantes para a obtenção da sentença"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória genérica (VENTURI, Elton. Processo CIVI Coletivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 74-75, sem destaque no original)

Realmente, o enfrentamento de uma determinada questão na primeira fase da ação civil pública depende exclusivamente da presença da origem comum do direito vindicado, sendo irrelevantes, para tanto, as singularidades dessas relações jurídicas, aliás, relacionadas à divisibilidade do interesse individual homogêneo.

A propósito, Hugo Nigro Mazzilli esclarece que a presença de elementos singulares é o que distingue os interesses individuais homogêneos dos demais interesses coletivos em sentido amplo, pois "*nos interesses individuais homogêneos, [...] o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados*" (MAZZILLI, A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59, sem destaque no original).

É, realmente, a divisibilidade e a presença de notas singulares é característica fundamental dos interesses individuais homogêneos, o que não retira sua homogeneidade nem os desqualifica como interesses coletivos em sentido amplo.

1.2. Da hipótese concreta

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem classificou os interesses veiculados na inicial da ação coletiva de consumo como direitos heterogêneos.

Consignou, no ponto, que "*direitos homogêneos são os que decorrem de circunstâncias de fatos comuns ou iguais, o que não se vislumbra, pois na ação, o Apelante defende o interesse apenas dos sindicalizados que firmaram contrato de crédito com o Apelado, o que foi realizado individualmente por cada um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles, com valores, prazos diferentes e o principal, cada um adquiriu a linha de crédito para uma finalidade diferente" (e-STJ, fls. 1.146-1.147, sem destaque no original).

Concluiu, assim, que "*os financiamentos contraídos não decorreram de uma origem comum, já que cada linha de crédito possui uma finalidade*" (e-STJ, fl. 1.147, sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem concluiu que a presença de peculiaridades nos contratos de financiamento rural – como finalidade, valores, prazos de cada contrato – descaracterizaria os interesses tutelados na presente ação como homogêneos.

Observa-se, por outro lado, que, na petição inicial, a controvérsia foi delimitada aos elementos genéricos das relações jurídicas singulares de cada um dos associados da recorrente, tendo sido requerido o reconhecimento da: *a)* a descaracterização da cédula rural pignoratícia e hipotecária para cédula rural hipotecária, por estarem ausentes os requisitos do Decreto-Lei 167/67; *b)* a ilegalidade da: *b.1)* utilização da garantia em alienação fiduciária em cédulas de crédito rural; *b.2)* cláusula de cobrança de comissão de reserva do crédito; *b.3)* cobrança de tarifa de despesas com vistoria e acompanhamento; *b.4)* cláusula que dispõe sobre o reforço de garantia; *b.5)* cláusula mandato; *b.6)* cláusula de vencimento antecipado da dívida; *b.7)* cobrança de comissão de permanência; *b.8)* cobrança de juros moratórios ilegais; *b.9)* multa moratória superior a 2%; *b.10)* contratação de seguro; *b.11)* cláusula que estipula honorários advocatícios; e *b.12)* cláusula de eleição de foro. Pleiteou-se, ainda, ao final, o prolongamento do vencimento das dívidas contraídas pelos agricultores.

Esses fatores homogêneos foram identificados em contratos assinados pelos agricultores, substituídos processuais, no contexto do programa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento destinado a modernização da frota de máquinas colheitadeiras e tratores agrícolas e implementos, denominado FINAME agrícola.

Há, portanto, ao contrário do vislumbrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, origem comum dos interesses questionados, haja vista a comunhão de circunstâncias fáticas e jurídicas e a conexão processual entre os interesses dos substituídos processuais, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

Está, pois, presente a possibilidade da utilização da ação coletiva de consumo para a tutela do interesse delimitado na inicial, não sendo obstáculo para tanto as peculiaridades da situação singular de cada agricultor, que devem ser enfrentadas na segunda fase da ação coletiva, nas ações de cumprimento da eventual sentença de procedência.

Por esse motivo, encontra-se demonstrada, na presente hipótese, a legitimidade ativa do sindicato recorrente, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que se dê continuidade ao processamento da presente ação coletiva de consumo.

2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137541-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.856 / MT**

Números Origem: 001244444466 0013363 0013578282015110000 00355356120108110000
00355373120108110000 00448417820158110000 00473782320108110000
00753284120098110000 0429756920148110000 0429782420148110000 097197
1262543 13 1352562009 14152007 201100816864 355352010 355372010 4012007
429752014 429782014 753282009 753284120098110000 7533282009 815501

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE TANGARA DA SERRA
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868A
PAULO ROBERTO MOSER - MT009932B
RECORRIDO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - MT014469A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.